



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 10/03/2022

LEI Nº 3575, 13 de outubro de 1997.

regulamentação por Decreto, indisponível.

(Vide Leis nº [8623/2018](#) e nº [8863/2020](#))

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO, OPERAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FRETAMENTO, ESCOLARES E EXTRAORDINÁRIOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE JOINVILLE, A SEREM EXECUTADOS POR TERCEIROS, COM VEÍCULOS DIFERENCIADOS, IMPÕE RESTRIÇÕES E FIXA LIMITAÇÕES TENDO EM VISTA A INTEGRIDADE DO SERVIÇO REGULAR, ESTABELECE NORMAS ADICIONAIS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços especiais, assim considerados os de fretamento, os escolares e os extraordinários, integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Joinville, na forma da lei, e subordinam-se ao regime jurídico da autorização.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Município, ou a quem forem delegadas estas funções públicas, a outorga da autorização para a operação destes serviços, bem como o seu controle, fiscalização e expedição de normas complementares nos termos do artigo 16 da Lei [3.283/96](#).

Parágrafo Único - A substituição do órgão gerenciador do sistema de transporte coletivo, ou a alteração de suas atribuições, dar-se-á por decreto do executivo.

Art. 3º No exercício do Poder de Polícia Administrativa, além das disposições desta lei, aplicar-se-ão, concomitantemente, no controle e na fiscalização das serviços especiais, o disposto nas Leis Municipais nº [1.430/76](#) e [3.283/96](#).

Art. 4º Quanto à circulação, observar-se-á a estrutura viária implantada pelo município e, no que couber, as disposições do Código Nacional de Trânsito.

~~**Art. 5º** As autorizatárias dos serviços especiais deverão recolher mensalmente, ao Município, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido à Prefeitura e a Taxa de Gerenciamento do Sistema devida ao órgão gerenciador, na forma da lei.~~

Art. 5º Os autorizatários dos serviços especiais deverão recolher ao Município de Joinville o Imposto Sobre Serviços - ISS na forma

da Lei Complementar nº **155**, de 19 de dezembro de 2003, e a Taxa de Gerenciamento do Sistema de Transporte de Passageiros devida ao órgão gerenciador responsável pela fiscalização de tais serviços observadas, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº **1.715**, de 14 de dezembro de 1979. (Redação dada pela Lei Complementar nº **410/2014**)

~~§ 1º A Taxa de Gerenciamento do Sistema de Transporte será devida de abril a setembro de cada exercício, em 6 (seis) parcelas mensais, correspondendo cada uma a 67% (sessenta e sete por cento) do valor vigente da Unidade Padrão Municipal - UPM. (Redação dada pela Lei Complementar nº **410/2014**)~~

§ 1º A Taxa de Gerenciamento do Sistema de Transporte será devida a cada exercício, nas seguintes condições:

I - em parcela única ao valor de 01 (uma) UPM (Unidade Padrão Municipal) vigente, para o serviço escolar;

II - de abril a setembro de cada exercício, em 6 (seis) parcelas mensais, correspondente ao valor de 67% (sessenta e sete por cento) do valor da UPM (Unidade Padrão Municipal) vigente, para os demais serviços especiais. (Redação dada pela Lei nº **9018/2021**)

~~§ 2º A Taxa de Gerenciamento do Sistema de Transporte terá vencimento no dia 10 (dez), antecipando-se o pagamento para o primeiro dia útil anterior caso o vencimento ocorra em dia não útil. (Redação dada pela Lei Complementar nº **410/2014**)~~

§ 2º A Taxa de Gerenciamento do Sistema de Transporte terá vencimento no dia 10 (dez) de setembro do respectivo exercício, para o serviço escolar e no dia 10 (dez) de cada mês devido para os demais serviços especiais, antecipando-se o pagamento para o primeiro dia útil anterior caso o vencimento ocorra em dia não útil. (Redação dada pela Lei nº **9018/2021**)

~~§ 3º O comprovante do pagamento da Taxa de Gerenciamento do Sistema de Transporte deverá ser apresentado à Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, ou órgão equivalente que vier a substituí-la na área de sua competência, até o dia 15 (quinze) do mês em que o pagamento se verificar. (Redação dada pela Lei Complementar nº **410/2014**) (Revogado pela Lei nº **8615/2018**)~~

§ 4º Os recursos advindos da Taxa de Gerenciamento do Sistema de Transporte são vinculados à Divisão de Transportes e Vias Públicas da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, ou órgão equivalente que o vier a substituir, e fazem frente a fiscalização dos serviços especiais previstos nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº **410/2014**)

Art. 6º A execução de serviços especiais de fretamento, extraordinários e escolares poderá ser autorizada, além do previsto no § 1º do art. 47, da Lei **3.283/96**, também às pessoas físicas.

Art. 7º No controle dos serviços especiais de transporte coletivo o órgão gerenciador levará em conta, em qualquer circunstância, a preponderância do interesse público sobre o particular, tendo em vista a preservação da equação econômica da tarifa no serviço regular e a estabilidade econômica dos contratos em vigor.

TÍTULO II

DO CADASTRO DO OPERADOR, DO REGISTRO DOS VEÍCULOS DA ORDEM DE SERVIÇO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º As autorizações para execução de serviços especiais de transporte coletivo serão outorgadas por prazo indeterminado, em caráter precário, no exercício do poder discricionário da administração pública, podendo ser revogadas a qualquer tempo, por conveniência, necessidade ou oportunidade.

§ 1º O ato de outorga da Autorização referir-se-á a pessoa física ou jurídica requerente, ao número de seu cadastro, ao registro do veículo operador e ao tipo de serviço.

§ 2º Considerar-se-á irregularidade funcional grave da autoridade que não for competente para tanto, expedir alvará ou

licença para operação de transporte coletivo, sujeitando-a a inquérito administrativo para a aplicação das sanções previstas em lei.

§ 3º Consideram-se nulas e de nenhum efeito as autorizações que foram ou que vierem a ser concebidas por qualquer outra autoridade.

~~§ 4º As autorizações serão pessoais e intransferíveis, salvo no caso de morte do autorizatório pessoa física, hipótese em que, a critério do Órgão Gerencial, a autorização poderá ser transferida ao cônjuge sobrevivente, com as mesmas características pelas quais foi outorgada ao autor da sucessão.~~

§ 4º As autorizações serão pessoais e intransferíveis pelo prazo mínimo de três (3) anos, salvo nos casos de morte ou invalidez do autorizatório pessoa física, hipótese em que, a critério do Órgão Gerencial, a autorização poderá ser transferida ao cônjuge sobrevivente ou a um dos herdeiros, com as mesmas características pela quais foi outorgada ao autor da sucessão, obedecido os requisitos do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 5441/2006)

§ 5º Os pedidos de autorização deverão preceder a efetiva operação dos serviços, sob pena de arquivamento, retenção do veículo e aplicação de multa. O simples protocolo do pedido não importa na concessão automática da autorização.

§ 6º Aqueles que efetuarem a transferência de sua autorização após os três (3) anos estipulados no parágrafo § 4º deste artigo, estarão impedidos de prestar os serviços disciplinados por esta Lei pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da transferência. (Redação acrescida pela Lei nº 8615/2018)

~~§ 7º Os pedidos de autorização deverão ser encaminhados até o mês de Janeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 8615/2018)~~
~~§ 7º Os pedidos de autorização para o serviço de escolares e fretamento para veículos com capacidade de até 25 (vinte e cinco) passageiros, deverão ser encaminhados no mês de Novembro. (Redação dada pela Lei nº 9092/2021)~~

§ 7º Os pedidos de nova autorização para os serviços de escolares deverão ser encaminhados no mês de novembro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 9138/2022)

§ 8º As restrições dos §§ 4º a 7º deste artigo não se aplicam às autorizações decorrentes da contratação, por parte do Município, de prestadores de serviços especiais de transporte escolar de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino. (Redação acrescida pela Lei nº 8946/2021)

§ 9º Os pedidos de autorização relacionados à prestação de serviços especiais de transporte escolar de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino serão encaminhados ao órgão competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato. (Redação acrescida pela Lei nº 8946/2021)

§ 10 A autorização de que trata o parágrafo anterior estará condicionada ao período de vigência do contrato. (Redação acrescida pela Lei nº 8946/2021)

Art. 9º Para fins de controle, fiscalização e tributação, os pedidos de autorização deverão ser submetidos à Prefeitura, instruídos com os seguintes documentos:

a) Pessoas Físicas

- 1 - Cópia do documento de identidade civil do requerente;
- 2 - Comprovante de residência no Município, de no mínimo 3 (três) anos;
- 3 - Habilitação do motorista na categoria profissional;
- ~~4 - Prova de propriedade do veículo pelo requerente;~~
- 4 - Prova de propriedade do veículo pelo requerente ou comprovante de arrendamento mercantil em seu nome; (Redação dada pela Lei nº 8548/2018)
- 5 - Negativa de multa do veículo;

- 6 - Negativa de tributos federais, estaduais e municipais;
- 7 - Cópia do contrato de prestação de serviços ou declaração de ajuste verbal, onde sejam informados:
- a) número de passageiros por dia/veículo e faturamento mensal;
 - b) número de viagens e seus horários;
 - ~~c) itinerários a serem percorridos;~~
 - c) lista dos bairros a serem percorridos, citando escolas ou empresas do itinerário; (Redação dada pela Lei nº **8615/2018**)
 - ~~d) forma, lugar e modo de pagamento ajustados. (Revogado pela Lei nº **8615/2018**)~~
- 8 - Exame médico (ASO - acuidade visual - audiometria).
- ~~9 - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhes sejam correlatas, fornecendo estes dados, quando solicitados para fins de fiscalização. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**) (Revogado pela Lei nº **8670/2019**)~~

b) Pessoas Jurídicas

- 1 - Cópia do contrato social registrado na JUEDESC;
- 2 - Prova de domicílio dos sócios no Município há mais de dois (2) anos;
- 3 - Certidões negativas de tributos devidos à União, ao estado e ao Município, bem como negativa de débitos com encargos sociais junto ao INSS e FGTS;
- ~~4 - Certificado(s) de propriedade do(s) veículo(s) em seu nome, com negativa(s) de multa;~~
- 4 - Certificado(s) de propriedade do(s) veículo(s) ou comprovante de arrendamento mercantil em seu nome, com negativa(s) de multa; (Redação dada pela Lei nº **8548/2018**)
- 5 - Habilitação dos motoristas na categoria profissional;
- 6 - Cópia do contrato de prestação de serviços ou declaração de ajuste verbal, onde sejam informados:
- a) número de passageiros por dia/veículo e faturamento mensal;
 - b) número de viagens e seus horários;
 - ~~c) itinerários a serem percorridos;~~
 - c) lista dos bairros a serem percorridos, citando escolas ou empresas do itinerário; (Redação dada pela Lei nº **8615/2018**)
 - ~~d) forma, lugar e modo de pagamento ajustados. (Revogado pela Lei nº **8615/2018**)~~
- 7 - Exame médico ocupacional ASO, exame de acuidade visual e exame de audiometria. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**)
- ~~8 - Cadastro de todos os motoristas vinculados às Pessoas Jurídicas prestadoras de serviço junto ao órgão gerencial, além dos documentos elencados na alínea anterior, inerentes a cada motorista pessoa física. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**) (Revogado pela Lei nº **8670/2019**)~~

§ 1º A mudança de roteiro, em sua totalidade, somente acontecerá em janeiro do ano corrente para o Serviço de Transporte Escolar e dezembro do ano corrente para os Serviços de Fretamento. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**)

§ 2º Em se tratando de transporte escolar, somente poderá o órgão gerencial aprovar mudança e inclusão de novas instituições de ensino se forem observadas as seguintes circunstâncias:

I - Se não há incompatibilidade fática de horários e itinerários. Entendendo-se por incompatibilidade o atendimento a mais de 15 (quinze) instituições de ensino.

II - Somente será admitida alteração de itinerário, ajustando-se o contrato no decorrer do ano letivo quando o transportador vier a atender escola ou colégio que não está sendo assistido por nenhum outro transportador. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**)

§ 3º - Para fins de comprovação de residência de que trata o item "2" da alínea "a" deste artigo e para comprovação de domicílio dos sócios no Município de que trata o item 2 da alínea "b" deste artigo, serão aceitos os seguintes documentos:

I - Contas de serviços de água, energia elétrica, telefonia (celular ou fixa) e gás;

II - Declaração de Imposto de Renda;

III - Demonstrativos remetidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ou Receita Federal;

IV - Extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS remetido pela Caixa Econômica Federal;

V - Escritura de Imóvel em nome do requerente; e

VI - Carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (Redação acrescida pela Lei nº **8644/2018**)

§ 4º As disposições da alínea "a)", item 2, alínea "b)", item 2, do caput e dos parágrafos primeiro e segundo, todas deste artigo, não se aplicam aos serviços especiais de transporte escolar da rede pública municipal e estadual de ensino. (Redação acrescida pela Lei nº **8946/2021**)

§ 5º As disposições da alínea "a)", item 2, alínea "b)", item 2, deste artigo, não se aplicam ao serviço de fretamento com veículos cuja capacidade exceda 25 (vinte e cinco) passageiros. (Redação acrescida pela Lei nº **9092/2021**)

Art. 10 Se o pedido de autorização estiver devidamente instruído e não for ultrapassado o limite físico a que se refere o artigo 14, o órgão gerenciador:

- 1 - Fará o cadastro do autorizado e expedirá o respectivo certificado;
- 2 - Fará o registro do(s) veículo(s) atribuindo-lhe(s) número entre 001 e 190, conforme for o caso, expedido o(s) respectivo(s) certificado(s);
- ~~3 - Fará a vistoria do(s) veículo(s) expedindo individualmente os respectivos certificados, com prazo de validade de um (1) ano;~~
- 3 - Fará a vistoria do(s) veículo(s), ou apresentará o Laudo de Inspeção Técnica - LIT elaborado com menos de 60 dias da vistoria, emitido pelo órgão credenciado pelo INMETRO, para expedir individualmente os respectivos certificados, com prazo de validade de um ano para fretamento e seis meses para escolar. (Redação dada pela Lei nº **8615/2018**)
- 4 - Expedirá a autorização de serviço, observado o disposto no § 1º, do art. 8º;
- 5 - solicitará à Secretaria da Fazenda a elaboração do cadastro ou inscrição fiscal para fins de tributação.

Parágrafo Único - Ao emitir os documentos a que se refere este artigo, o Poder concedente adotará os modelos anexos 1 a 4, integrantes desta lei para todos os efeitos.

Art. 11 ~~As autorizações para execução de serviços extraordinários serão instruídas, na forma do art. 47, da Lei **3.283/96**.~~

Art. 11 As autorizações para execução dos serviços extraordinários serão instruídas, na forma da Lei 6.649/2010, que dispõe sobre os serviços de transporte turístico no Município. (Redação dada pela Lei nº **8615/2018**)

Art. 11-A O motorista auxiliar poderá estar vinculado a mais de um veículo.

Parágrafo único. O motorista de que trata este artigo deverá cumprir com todas as exigências solicitadas no Art. 9º, item a, da Lei nº 3575, de 13 de outubro de 1997. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**)

TÍTULO III

VEÍCULOS

Art. 12 ~~Na execução de serviços especiais de fretamento, escolares e extraordinários autorizados a terceiros, sujeitos ao limite previsto no artigo 14, só poderão ser utilizados veículos diferenciados, com idade inferior a 10 (dez) anos e capacidade de até 15 (quinze) passageiros, que atendam às especificações de segurança exigíveis na legislação federal.~~

Art. 12 Na execução de serviços especiais de fretamento, escolares e extraordinários autorizados a terceiros, sujeitos ao limite previsto no artigo 14, só poderão ser utilizados veículos diferenciados, com idade inferior a 8 (oito) anos e capacidade de até 15 (quinze) passageiros, que atendam às especificações de segurança exigíveis na legislação federal. (Redação dada pela Lei nº

~~4936/2004)~~

~~Art. 12~~ Na execução dos serviços especiais de fretamento, escolares e extraordinários autorizados a terceiros, sujeitos ao limite previsto no art. 14, só poderão ser utilizados veículos diferenciados, com idade inferior a 10 (dez) anos e capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, que atendam as especificações de segurança exigíveis na legislação federal. (Redação dada pela Lei nº ~~6530/2009~~)

~~Art. 12~~ Na Execução dos serviços especiais de fretamento, escolares e extraordinários autorizados a terceiros, sujeitos ao limite previsto no art. 14, só poderão ser utilizados veículos diferenciados, com idade inferior a 15 (quinze) anos, contados até o mês de Dezembro subsequente à data em que completar os 15 (quinze) anos de fabricação e capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, que atendam as especificações de segurança exigíveis na legislação federal. (Redação dada pela Lei nº ~~8615/2018~~)

~~Art. 12~~ Na execução dos serviços especiais de fretamento, escolares e extraordinários autorizados a terceiros, sujeitos ao limite previsto no art. 14, só poderão ser utilizados veículos diferenciados, com idade inferior a 15 (quinze) anos, contados até o mês de dezembro subsequente à data em que completar os 15 (quinze) anos de fabricação, e capacidade de até 25 (vinte e cinco) passageiros, que atendam as especificações de segurança exigíveis na legislação federal. (Redação dada pela Lei nº ~~8631/2018~~)

Art. 12. Na execução dos serviços especiais de fretamento, escolares e extraordinários autorizados a terceiros, sujeitos ao limite previsto no art. 14, só poderão ser utilizados veículos diferenciados com idade inferior a 20 (vinte) anos, contados até o mês de dezembro subsequente à data de fabricação, e capacidade de até 25 (vinte e cinco) passageiros, que atendam as especificações de segurança exigíveis na legislação federal. (Redação dada pela Lei nº **8917/2020**)

~~§ 1º~~ Dois (2) anos após a vigência desta lei o limite de idade dos veículos a que se refere o "caput" deste artigo, ficará reduzido para oito (8) anos. Cinco (5) anos após a vigência desta lei o limite de idade dos veículos ficará reduzido para 6 (seis) anos. (Revogado pela Lei nº ~~4936/2004~~)

~~§ 2º~~ Ocorrendo quebra por motivo mecânico ou em razão de acidente de trânsito ou dano de maior gravidade, no veículo licenciado ao autoritário de serviço especial de passageiros, a que se refere esta lei, ou por ocasião das revisões, todas comprovadas através de ordem de serviço expedida por oficinas especializadas, poderá o autoritário locar outro veículo para atender aos usuários pelo seguinte período:

~~§ 2º~~ Ocorrendo quebra por motivo mecânico ou em razão de acidente de trânsito ou dano de maior gravidade, englobando também "perda total", onde haverá a substituição do veículo, do veículo licenciado ao autoritário de serviço especial de passageiros, a que se refere esta lei, ou por ocasião das revisões, todas comprovadas através de ordem de serviço expedida por oficinas especializadas, poderá o autoritário locar outro veículo para atender aos usuários pelo seguinte período: (Redação dada pela Lei nº ~~8615/2018~~)

- a) nos casos de quebra, por motivos mecânicos, pelo prazo não superior a sete (7) dias úteis;
- b) nos casos de quebra em razão de acidentes de trânsito ou dano de maior gravidade, até a conclusão dos serviços de recuperação do veículo.
- c) em caso de substituição do veículo pelo prazo de 60 dias. (Redação acrescida pela Lei nº ~~8615/2018~~)

~~§ 3º~~ A ordem de serviço e o contrato de locação deverão estar à disposição da fiscalização, no interior do veículo locado, sob pena de retenção do veículo e aplicação de multa.

~~§ 3º~~ A ordem de serviço e o contrato de locação deverão estar à disposição da fiscalização, no interior do veículo locado, sob pena de retenção do veículo, suspensão da autorização por 180 dias e aplicação de multa. (Redação dada pela Lei nº ~~8615/2018~~)

~~§ 4º~~ As pessoas físicas cadastradas no órgão gerenciador poderão operar com apenas um (1) veículo cada uma. Faculta-se às pessoas jurídicas, após devidamente cadastradas, operarem com mais veículos, até o limite de 10% (dez por cento) do limite total fixado no art. 14.

~~§ 5º~~ As empresas operadoras dos serviços essenciais poderão introduzir nos serviços das linhas regulares e/ou nos serviços especiais sob seu encargo, mediante prévia autorização do órgão gerenciador. ~~veículos diferenciados, de maior ou menor~~

~~capacidade, agilidade e conforto, com horários desregulamentados e tarifas diferenciadas, sem as restrições a que se refere o art. 14. (Expressão do parágrafo da Lei declarada inconstitucional conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 9048343-21.2006.8.24.0000)~~

§ 6º Os veículos de que trata o parágrafo § 2º do Art. 12 da Lei nº 3575, de outubro de 1997, deverão atender as especificações contidas no caput. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**)

§ 7º O autorizatário que trocar o veículo para atualização de bem, desde que devidamente comprovado por recibo de compra e venda (CRV), ou contrato de arrendamento mercantil, poderá locar outro veículo para atender aos usuários por um prazo de 60 dias. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**)

§ 8º O limite de capacidade de passageiros previsto no caput não se aplica ao serviço de fretamento, que pode ser prestado por veículos ônibus padrão rodoviário, desde que previamente vistoriados e autorizados pelo órgão gestor. (Redação acrescida pela Lei nº **8917/2020**)

§ 9º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para adequação dos veículos à nova regra estabelecida no caput do presente artigo. (Redação acrescida pela Lei nº **8917/2020**)

§ 10 O limite de capacidade de passageiros previsto no caput não se aplica para as autorizações decorrentes da contratação, por parte do Município, de prestadores de serviços especiais de transporte escolar de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino. (Redação acrescida pela Lei nº **8946/2021**)

Art. 13 Os veículos operadores de serviços especiais só poderão circular nas vias locais com:

- 1 - Registro e licenciamento como veículo de passageiros;
- 2 - Certificado de inspeção anual pelo DETRAN;
- 3 - Pintura de faixa horizontal, no cor amarela, com 40,00cm (quarenta centímetros) de largura, a meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com os dísticos "ESCOLAR" ou "FRETAMENTO", em preto;
- 4 - Número do registro do veículo no órgão gerencial pintado na parte dianteira, e nas faixas amarelas, com numerais de 20,00cm (vinte centímetros) de altura, em cores contrastantes com as do veículo;
- 5 - Cintos de segurança em número igual ao da lotação;
- ~~6 - Motorista habilitado na categoria profissional;~~
6. Motorista habilitado na categoria profissional, com cadastro elaborado pelo órgão gerencial. (Redação dada pela Lei nº **8615/2018**)
- 7 - Extintor de incêndio não vencido;
- 8 - Certificado de vistoria expedido pelo órgão gerencial;
- 9 - Autorização de serviço expedida pelo órgão gerencial;
- 10 - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios, estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os veículos operadores de serviços especiais de fretamento poderão substituir as faixas horizontais, na cor amarela, por um adesivo com número de registro do veículo no órgão gerencial na parte dianteira, nas laterais e na traseira, com numerais de 20,00cm (vinte centímetros) de altura, em cores contrastantes com as do veículo. (Redação acrescida pela Lei nº **9138/2022**)

TÍTULO IV DO CONTROLE

Art. 14 Além dos veículos utilizados pelas permissionárias, nos serviços especiais, o Município poderá emitir autorizações para execução de serviços de fretamento, escolares e extraordinários a terceiros. ~~Tais autorizações não poderão exceder o limite de 190~~

~~(cento e noventa) veículos.~~ [\(Expressão do art. 14 declarado inconstitucional conforme Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADIN\) nº 2006.027541-6/0001.00\)](#)

Parágrafo Único - O órgão gerenciador efetuará o controle deste limite, que não poderá, em nenhuma hipótese, ser ultrapassado. [\(art. 14 declarado inconstitucional conforme Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADIN\) nº 2006.027541-6/0001.00\)](#)

Art. 15 O poder concedente, através de normas complementares, poderá estabelecer procedimentos adicionais ou alterar os já estabelecidos, visando aperfeiçoar o controle e a fiscalização dos serviços especiais.

TÍTULO V PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 Ficam estabelecidas as seguintes proibições e penalidades:

a) São infrações apenáveis com retenção do veículo, revogação da autorização e multa de cinco (5) UPMs:

- 1 - Executar serviços de fretamento, escolares e extraordinários sem prévia e expressa autorização;
- 2 - Executar os serviços com veículo diverso do autorizado;
- 3 - Executar os serviços com motorista não habilitado nos termos desta lei;
- 4 - Executar o serviço utilizando, como moeda de troca, passes ou vales-transportes, utilizados no serviço regular;
- 5 - Apanhar passageiro em ponto de embarque e desembarque, pertencente às linhas regulares do sistema;
- 6 - Executar o serviço com veículo não vistoriado, ou com o certificado de vistoria vencido;
- 7 - Executar o serviço com veículo de idade superior à permitida, não licenciado ou sem as condições de segurança previstas em lei;
- 8 - Descumprir as obrigações tributárias incidentes sobre os serviços;
- 9 - Utilizar o veículo para execução de serviço diverso do autorizado ou para transporte de eleitores, obstruções de acesso, vias ou logradouros públicos, ou quaisquer outras manifestações que possam comprometer a ordem pública;
- 10 - Planejar, organizar e prestar serviços diretamente a usuários do sistema regular de transporte coletivo, seja embarcando e desembarcando passageiros nos pontos do sistema, seja planejando e executando lotações do tipo porta-a-porta, centro bairro e vice-versa, fora da relação contratual entre empregados ou alunos de educandários para ida e regresso aos seus locais de trabalho ou estabelecimentos de ensino;
- 11 - Contratar ou executar serviços de transporte coletivo de passageiros com pessoas físicas ou jurídicas, objetivando o transporte coletivo, para associações de bairros, localidades ou distritos, sociedades ou agremiações de estudantes, de empregados de empresas, com sindicatos, etc;
- 12 - Transferir a autorização ou entregar a execução dos serviços a pessoas não credenciadas;
- 13 - Executar simultaneamente com o mesmo veículo, dois ou mais tipos de serviços;
- 14 - Trafegar sem portar, no interior do veículo, à disposição da fiscalização, o certificado de cadastro do autorizatário, de inscrição do veículo, o certificado de vistoria e ordem de serviço;
- 15 - Rasurar, alterar, fazer acréscimos, ou por qualquer meio adulterar documentos expedidos pelo poder concedente, relativos à autorização, cadastro, vistoria e registro.

16 - Adulterar as características do veículo, após a emissão do certificado de autorização. (Redação acrescida pela Lei nº 8615/2018)

b) São infrações apenáveis, com aplicação de multa de duas (2) UPM:

- 1 - Exceder aos padrões de lotação dos veículos;
- ~~2 - Colar adesivos de propaganda e anúncios nos veículos;~~ (Excluído pela Lei nº **4859/2003**)
- 3 - Dirigir com excesso de velocidade;
- 4 - Transitar sem o extintor de incêndio;
- ~~5 - Fixar nos veículos cartazes de propaganda ou anúncios;~~ (Excluído pela Lei nº **4859/2003**)
- 6 - Descumprir quaisquer outras normas de circulação, sem prejuízo das sanções aplicáveis pelas autoridades de trânsito;
- 7 - Não apresentar a pintura no número do cadastro do veículo nos quatro lados de sua carroçaria, ou sem os dísticos

"FRETAMENTO" ou "ESCOLAR";

Parágrafo único. Nas infrações com pena de revogação, o órgão gerencial poderá proibir o autorizatário a receber nova autorização para prestação do serviço de transporte especial, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da infração cometida. (Redação acrescida pela Lei nº **8615/2018**)

~~Art. 17~~ Das autuações e das penalidades caberá recurso com a tramitação prevista no Código Disciplinar, anexo à Lei nº ~~3.283/96~~.

Art. 17 Das autuações e das penalidades caberá recurso com a tramitação prevista na Lei 3.806/1998. (Redação dada pela Lei nº **8615/2018**)

§ 1º Nas penalidades em que se aplicar a pena de retenção do veículo, o recurso não terá efeito suspensivo.

~~§ 2º No caso do parágrafo anterior, o veículo só será liberado se, revogada a autorização, o proprietário assinar compromisso de não mais utilizá-lo em qualquer forma de transporte coletivo dentro do Município, ou se a defesa for julgada procedente.~~ (Revogado pela Lei nº **8615/2018**)

§ 3º Nas reincidências, ainda que genéricas, aplicar-se-á simultaneamente as penas de multa, retenção do veículo e revogação da autorização, observado o disposto no parágrafo anterior, após a descaracterização do veículo.

§ 4º No caso de retenção de veículo que esteja operando irregularmente aos passageiros será solicitado o preenchimento de um formulário de pesquisa de origem e destino, a ser fornecido pela fiscalização, cujos indicadores poderão ser utilizados no planejamento do sistema de transporte coletivo pelo órgão gerenciador.

TÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

Art. 18 Incumbe ao órgão gerenciador do Sistema de Transporte Coletivo do Município, ou a quem esta atribuição for delegada, a fiscalização de todos os serviços regulares e especiais.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com órgãos de fiscalização de trânsito da União ou com a corporação da Polícia Militar para a fiscalização cooperativa de todo ou de parte do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município, visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

~~Art. 20~~ O Município poderá também contratar empresa especializada para exercer a função de fiscalizar a operação dos serviços integrantes do sistema de transporte coletivo local. (Revogado pela Lei nº **8615/2018**)

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Ficam suspensas todas as autorizações expedidas até esta data para execução de serviços especiais de fretamento e escolares, ressalvadas as requeridas pelas permissionárias dos serviços regulares.

Art. 22 Aos que estiverem prestando serviços de fretamento e escolares dentro do município confere-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei para se enquadrarem aos seus preceitos, até o limite previsto no art. 14.

Art. 23 A operacionalização dos serviços de transporte coletivo inseridos nos contratos de permissão compete às permissionárias

operadoras dos serviços regulares, em face do que dispõe os contratos em vigor e seus termos aditivos, na forma do Art. 78 da lei nº **3.286**/96.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/03/2022